



LEI MUNICIPAL N° 2.991/2017, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Comitê de Investimentos e o Comitê de Fiscalização da Assistência Médica, altera e acrescenta dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 154/1992.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei Municipal n. 154/1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social aos servidores públicos de Novo Hamburgo, para instituir o Comitê de Investimentos e o Comitê de Fiscalização da Assistência Médica e altera o disposto sobre as prestações previdenciárias e assistenciais.

Art. 2º São acrescidos os incisos IV e V ao artigo 3º da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, que passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - Comitê de Investimentos

V - Comitê de Fiscalização da Assistência Médica.

.....” (AC)

Art. 3º São instituídos os Capítulos IV e V, no Título II da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, os quais passam a viger com os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 13-A. O Comitê de Investimentos é um órgão autônomo e consultivo, cuja finalidade é fornecer subsídios na execução da política de investimentos do IPASEM, relativos aos Fundos de Previdência e Assistência.



Parágrafo único. O Comitê será regido por esta Lei, devendo observar as disposições do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas que regulam as aplicações financeiras dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 13-B. O Comitê de Investimentos constituir-se-á de 04 (quatro) membros, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) servidores do quadro do IPASEM indicados pelo Diretor-Presidente;

II - 02 (dois) servidores integrantes do Conselho Deliberativo do IPASEM, indicados pelo próprio Conselho, sendo 1 (um) representante escolhido dentre os indicados pelo Poder Executivo e outro, pela categoria sindical.

§ 1º O Comitê será presidido pelo respectivo integrante que portar a certificação profissional de que trata o artigo 2º, da Portaria/MPS nº 155, de 15 de Maio de 2008, escolhido dentre seus pares, mediante eleição.

§ 2º Os membros terão mandato de 2 anos, admitida recondução por igual período, podendo ser exonerados a qualquer tempo, por decisão do Diretor-Presidente ou do Conselho Deliberativo em relação as suas respectivas indicações.

§ 3º Perderá o mandato o Membro do Comitê que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) reuniões alternadas, sem motivo justificado.

§ 4º As deliberações somente poderão ocorrer com o quorum mínimo de 03 (três) membros.

Art. 13-C. O Comitê de Investimentos realizará reuniões ordinárias mensais.

§ 1º O Comitê reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Diretor(a) Presidente do IPASEM.

§ 2º Em todas as reuniões do Comitê de Investimentos será lavrada ata, narrando todas as circunstâncias que ali ocorrem, bem como assuntos discutidos que, depois de firmada pelos presentes, será devidamente arquivada.

§ 3º Os pareceres do Comitê serão aprovados por maioria simples dos votos para então serem submetidos à aprovação do Diretor(a) Presidente do IPASEM, devendo ser acostada a ata da reunião que o aprovou.



§ 4º Em caso de empate, o Presidente do Comitê exercerá o voto de qualidade.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos serão coordenadas pelo seu respectivo Presidente que ficará responsável também pela elaboração das Atas mencionadas neste artigo.

Art. 13-D. Os Membros do Comitê de Investimentos deverão elaborar a Política Anual de Investimentos e apresentar ao Conselho Deliberativo para sua aprovação, até 20 de Dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, observadas as disposições e resoluções atinentes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 13-E. A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá ter sido aprovado em exame de certificação (CPA-10).

Art. 13-F. O Comitê deverá elaborar relatórios trimestrais detalhados ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio com títulos, valores imobiliários e demais ativos alocados nos seguimentos de renda fixa, renda variável e imóveis.

Art. 13-G. Os membros do Comitê de Investimentos deverão observar criteriosamente o disposto na legislação e demais atos normativos federais aplicáveis à espécie, especificamente a Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional e Portaria nº 155/08 do Ministério da Previdência Social ou os atos normativos subsequentes que os vierem a substituir ou complementarem.

CAPÍTULO V

Do Comitê de Fiscalização da Assistência Médica

Art. 13-H. O Comitê de Fiscalização da Assistência Médica possui como objetivo a fiscalização e o acompanhamento dos recursos da assistência médica e odontológica atinente aos procedimentos realizados e demais compromissos assumidos pelo Instituto através de compras, contratos, credenciamentos e licitações, e será composto por 04 (quatro) membros:

I - 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Deliberativo, sendo 1 (um) representante escolhido entre os indicados pelo Poder Executivo e outro pela categoria sindical; e



II - 02 (dois) membros indicados pela Diretoria Executiva.

§ 1º A indicação deverá recair, obrigatoriamente, sobre segurados do Instituto com grau de instrução mínimo de ensino médio completo.

§ 2º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva ou pelo seu Presidente.

Art. 13-I. O Comitê de Fiscalização da Assistência Médica atuará através da análise dos relatórios emitidos pela Diretoria Executiva, que deverá abranger a planilha dos gastos mensais com os valores autorizados por credenciado e por tipo de procedimento, com o intuito de identificar eventuais variações, visando a manutenção da média mensal dos gastos.

Parágrafo único. O Comitê poderá requisitar documentos, bem como servidores do Instituto para subsidiar a análise de que trata do presente artigo.” (AC)

Art. 4º São acrescidos os artigos 89-A e 89-B na Lei Municipal 154/92, de 24 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. A aplicação de recursos do Fundo de Assistência à Saúde deverá obedecer as mesmas regras atinentes aos recursos do Fundo de Previdência, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 89-B. O Fundo de Assistência à Saúde deverá ser submetido à avaliação atuarial anual, a ser entregue até o dia 31 de março do exercício subsequente.” (AC)

Art. 5º O art. 111 da Lei Municipal 154/2, de 24 de dezembro de 1992 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I -

a) Contribuição de Previdência: 11% (onze por cento);

.....

II -



a) Quota de Previdência do Empregador obedecerá o escalonamento de alíquotas contributivas fixado na tabela constante no Anexo I, já computado o percentual de 2% (dois por cento) destinado ao suporte das despesas de administração.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea “c” do art. 89 da Lei Municipal 154/92, de 24 de dezembro de 1992.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 07 (sete) dias do mês de março de 2017.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

LINEO BAUM
Secretário Municipal de Administração